
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 006, DE 30 DE AGOSTO DE 2018

“EMENTA: Ficam acrescentados ao Capítulo IV, do Título III, da Lei Municipal nº 786 de 01 de agosto de 2003, a Seção IX e o artigo 92-A”.

Art. 1º - Acrescenta a Seção IX, ao Capítulo IV, do Título III, da Lei Municipal nº 786, de 01 de agosto de 2003, incluindo o artigo 92-A:

“Seção IX
Da Licença Prêmio por Assiduidade

Art. 92-A. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, de que trata o artigo 241 desta Lei, com direito à percepção dos valores atinentes ao salário base, devidamente acrescidos dos respectivos triênios incorporados até a data da concessão, respeitando-se aos critérios de conveniência e oportunidade.

§ 1º Os valores a que se refere o *caput* deste artigo não serão acrescidos de verbas de natureza transitória.

§ 2º - Interrompe-se o prazo aquisitivo para concessão da licença prêmio por assiduidade, no quinquênio correspondente, sem prejuízo ao direito adquirido ao gozo da licença prêmio que já faz jus, ao servidor que tiver:

- I - sofrido pena de suspensão;
- II – SUPRIMIDO (VETADO);
- III – SUPRIMIDO (VETADO);
- IV – SUPRIMIDO (VETADO);
- V – SUPRIMIDO (VETADO).

§ 3º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a se aposentar, ou por qualquer outro motivo vier a romper o vínculo com a administração pública, serão convertidos em pecúnia, mediante requerimento administrativo, atendendo-se as formalidades legais, bem como respeitando-se a prescrição quinquenal.

§ 4º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão, nos moldes previstos pela Lei Municipal nº 918, de 30 de janeiro de 2008, mediante requerimento administrativo, atendendo-se as formalidades legais, bem como respeitando-se a prescrição quinquenal.

§ 5º Os períodos de licença prêmio acumulados e gozados pelo servidor, poderão ser concedidos sucessivamente para fins de aposentaria, bem como respeitando-se a prescrição quinquenal.

§ 6º Somente poderá ser concedida a licença a que se refere o *caput* deste artigo, ao servidor que não estiver com férias vencidas acumuladas e ainda não gozadas, ressalvada a acumulação prevista no artigo 77 desta Lei, bem como respeitando-se a prescrição quinquenal.

§7º Os prazos estabelecidos nesta seção, serão contados a partir da exoneração ou da aposentadoria do serviço, no que se refere ao computo do prazo quinquenal, previsto no Decreto Lei nº 20.910/1932.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras, 30 de agosto de 2018.

LUIZ CARLOS BOTELHO LUTTERBACH
Prefeito Municipal

Publicado por:
Daniel de Castro Soares
Código Identificador:7155EABF

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 19/09/2018. Edição 2232
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>